

PROCESSO - A. I. N° 207160.0003/16-7
RECORRENTE - SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0016-02/18
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0204-12/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infrações caracterizadas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. Infração caracterizada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS PREVISTAS NA ALÍNEA “J” DO INCISO XIII-A DO ART. 42 DA LEI N° 7.014/96. **a)** ENTREGA FORA DOS PRAZOS. Os elementos do processo evidenciam a ocorrência. Mantida a multa aplicada. **b)** FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Argumentos defensivos não elidem a legitimidade da imposição da multa. Rejeitadas as preliminares de nulidade, indeferido o pedido de diligência fiscal e juntada posterior de documentos, bem como, por faltar competência a este órgão não foi apreciada a alegação de constitucionalidade da legislação tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2016, para exigir crédito tributário no valor de R\$47.535,08, englobando todas as infrações descritas a seguir:

Infração 01 - 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização nos meses de novembro de 2013 e março e setembro de 2014, no valor de R\$12.657,34, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de junho e julho de 2014 e janeiro e setembro de 2015, no valor de R\$10.876,65, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 06.05.01 - Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de agosto e setembro de 2013, fevereiro a abril de 2014 e agosto de 2015, no valor de R\$20.501,35, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 16.12.15 - Deixou de fornecer os arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no mês de outubro de 2013, com aplicação da multa no

valor de R\$2.119,74, calculada a 1% sobre o valor das operações de entrada, prevista no Art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 16.12.19 – Forneceu arquivo magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do Programa Validador/Sintegra, no mês de outubro de 2013, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$1.380,00, prevista no Art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96.

A 2^a JJF decidiu pela procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0016-02/18 (fls. 217 a 229), com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transcrito:

"Verifico que o contribuinte autuado se manifestou quanto ao aspecto formal da autuação, aduzindo preliminares de nulidade, sob a alegação de supostamente, ter sido vítima de cerceamento de defesa, e apresenta alguns comprovantes de recolhimentos que alega ter efetuado os pagamentos, no propósito de que sejam abatidos dos montantes que ora estão sendo objeto da autuação dos itens 01 e 02.

Pelo que sevê, o sujeito passivo em sua impugnação argüiu conjuntamente preliminares de nulidades e questões meritórias que passo a analisar:

1. Ausência da demonstração da forma de cálculo do tributo exigido.

Quanto às infrações 01 e 02, constam às fls. 11 e 12, os seguintes resumos impressos:

DEMONSTRATIVO 2.2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO (Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas).

e

DEMONSTRATIVO 2.3 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - DEMONSTRATIVO do PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO (Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas).

Na mídia digital (CD) constante à fl. 83, além dos resumos acima, constam os demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO 1.4 - CRÉDITOS NÃO RELACIONADOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E À ANTECIPAÇÃO PARCIAL - Valores lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados.

DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO (Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas).

DEMONSTRATIVO 2.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL - Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da Sefaz/BA e valores já lançados em Autos de Infração, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados.

O cálculo dos valores do tributo que foram lançados nos resumos acima, encontra-se no Demonstrativo 2, no qual, constam o número da nota fiscal, UF (unidade de federação), data, discriminação das mercadorias, quantidade, CFOP, NCM, alíquota de origem, valor das mercadorias, IPI, base de cálculo da antecipação parcial, alíquota aplicável, crédito fiscal, ICMS devido, ICMS pago, e diferença a recolher, que por se tratar de levantamento feito por meio de planilha excel, os cálculos são auto-explicativos, e, demonstram com clareza e precisão os cálculos e critérios utilizados para elaboração dos valores que foram lançados no auto de infração nos itens em comento.

Portanto, não cabe acolhimento a preliminar argüida na defesa, vez que, ao contrário do alegado pelo autuado, houve demonstração de forma clara e suficiente das operações autuadas e da forma de cálculo do tributo devido, não ocasionando cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório, visto que, consta à fl. 80 um Recibo de Arquivos Eletrônicos subscrito por preposto do autuado, referente à entrega da mídia digital à fl. 84 contendo todos os demonstrativos acima citados e que servem como elemento de prova das apurações fiscais.

2. Que devem ser reconhecidos e descontados os pagamentos de ICMS antecipado realizados.

Apesar de o autuado ter recebido uma mídia digital contendo os demonstrativos e levantamentos fiscais (Demonstrativo 2.1 (Fls. 15 a 20 do PAF), diante da alegação acima, na informação fiscal foi anexado às fls. 174 a 180, o DEMONSTRATIVO 2.1 – PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS A ANTECIPAÇÃO PARCIAL, onde consta marcado em amarelo que os valores apontados na defesa foram considerados no levantamento fiscal.

Ademais, conforme Intimação e Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, fls. 182 e 183, o autuado foi intimado

a se manifestar sobre a informação fiscal, sendo-lhe entregue cópias das folhas 169 a 180, porém no prazo estipulado, manteve-se silente, o que caracteriza uma aceitação das informações prestadas pelo autuado.

Sendo assim, considero sem qualquer fundamento a arguição do autuado neste sentido.

3. Que deve ser reconhecida a nulidade da multa aplicada pela suposta infração 4, tendo em vista que não foi juntada ao auto de infração a prova do recebimento, por parte da Impugnante, da intimação para apresentação dos referidos arquivos magnéticos bem como o suposto descumprimento.

Verifico que a fiscalização ao constatar no Sistema da Sefaz, fl.79, a falta de entrega dos arquivos magnéticos do período fiscalizado, intimou o autuado a apresentar os referidos arquivos, fl.08, e como não foi atendida esta intimação, foram aplicadas cumulativamente as multas previstas no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “J”, da Lei nº 7.014/96.

Desta forma, não assiste razão ao defendente, em seu pedido para que seja reconhecida a nulidade das multas aplicadas, visto que a tela à fl.79 comprova o descumprimento da obrigação acessória, além da intimação de fl.08 para sua apresentação.

4. A exigência do ICMS antecipado se deu sobre diversas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e, como cediço, não ocorre a circulação jurídica das mercadorias, ou seja, não existe a transferência da propriedade necessária à ocorrência fato gerador do ICMS (Sumula 166 do STJ) devendo ser cancelada a exigência fiscal em relação a essas operações;

O argumento defensivo é de que não é devido exigir o ICMS a título de diferença de alíquota (infração 03) na mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, por não ensejar fato gerador do mencionado tributo, e por inexistir previsão legal para isto.

Assim, sustenta que deve ser cancelado em parte este item da autuação no que diz respeito às operações de transferências de bens do ativo imobilizado, com fundamento na **Súmula 166 do e. STJ** com o seguinte teor: “**Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.**”

Ressalto que a Procuradoria Fiscal do Estado através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, firmou entendimento que: “**Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular**”, com a seguinte ressalva:

“Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a decisão lançada no Resp 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do Resp nº 1.109.298-RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, §4º, da LC 87/96. Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.”

Diante do exposto, a fiscalização deu estrito de cumprimento à legislação do Estado da Bahia, cuja questão sobre a possível ilegalidade das mesmas, não devem ser apreciada neste contencioso administrativo, a teor do artigo 167, I, do RPAF/99.

5. Falece ao Estado da Bahia competência para cobrar antecipadamente o ICMS fora das hipóteses previstas em lei complementar, uma vez que a Constituição impõe disciplina normativa uniforme para o tributo, conforme interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes e o regime deve conter mecanismo de restituição imediata e preferencial do tributo recolhido, caso não se concretize o fato gerador objeto da antecipação, o que não existe;

Ainda, não pode a lei estadual delegar competência normativa ao Poder Executivo para disciplinar completamente a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, de tal sorte que a regulamentação do regime prevista exclusivamente por meio de Decreto, ocorre em violação ao princípio da legalidade;

Em relação às alegações de inconstitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, é importante lembrar que este órgão administrativo não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, inciso I, do RPAF/BA. Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado, cuja jurisprudência e doutrina citadas na defesa não se aplicam aos fatos objeto do presente processo administrativo fiscal.

Ressalto, ainda, que na Sessão de Julgamento desta data, presente a advogada Dr^a Priscila Hoover, esta apresentou um memorial contendo um resumo de seus argumentos consignados na impugnação, e acrescentou, no caso da infração 03, que o seu entendimento em relação a incorrencia do fato gerador da obrigação tributária nas transferências de mercadorias entre filiais foi acompanhado pelo CONSEF no julgamento do AI nº 269139.0001/10-7 (Acórdão CJF nº 0389-13/13). Analisando referido acórdão, constatei que o mesmo não socorre a tese da defesa, e portanto, inaplicável ao presente caso.

6. Ad argumentandum tantum, caso não seja anulado o auto de infração, deve ser ao menos reduzida a multa de 60% para o patamar de 20%, tendo em vista seu caráter confiscatório e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a este pedido para redução ou cancelamento da multa de 60%, aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no inciso II, alínea “d”, e “f”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada às infrações cometidas, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, e por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal, e não acessória, tal análise, por este Contencioso, não encontra previsão legal, pelo que não pode ser acolhido.

Portanto, sobre a alegação defensiva de confiscação da multa de 60%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no citado dispositivo legal, sendo que a alegação concernente ao seu caráter confiscatório não deve ser apreciada por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido do autuado de diligência/perícia, ressalto que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha, entendo que a perícia pleiteada pelo Impugnante, além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão, pelo que se a rejeita na forma do art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99.

No que tange ao pedido de juntada posterior de documentos requerida pela defesa, fica indeferido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, in verbis: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: **I** - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **II** - se refira a fato ou a direito superveniente; **III** - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipóteses não comprovadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 239 a 255), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual apresentou os seguintes argumentos, também já apresentados em sua Defesa:

- 1) Cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório em função de não constar nos autos as versões impressas dos cálculos dos tributos nem ter lhe sido entregue os arquivos digitais;
- 2) Falta de reconhecimento e desconto dos pagamentos de ICMS antecipados, conforme os comprovantes de recolhimento anexados (fls. 119 a 144);
- 3) Não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mesmo em operações interestaduais, conforme a Súmula nº 166 e as ementas do REsp 1.125.133/SP e RE 1.039.439/RS que transcreveu;
- 4) Afronta ao Princípio da Legalidade pela necessidade de Lei Complementar para dispor sobre os elementos fundamentais do ICMS e do regime de pagamento antecipado, pois o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 foi integralmente disciplinado por ato do Poder Executivo;
- 5) Violation aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e natureza confiscatória da multa aplicada.

Requeru o provimento do Recurso Voluntário para ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, a sua improcedência e a sua redução pelo desconto dos pagamentos realizados e/ou pela alteração da multa de 60% para 20%.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, alcançando todas as infrações, embora não conste nenhum argumento quanto ao mérito das Infrações 4 e 5.

Rejeito a preliminar de nulidade sob a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, em função de não constar nos autos as versões impressas dos cálculos dos tributos nem ter lhe sido entregue os arquivos digitais, já que foram anexados ao Auto de Infração as intimações, os demonstrativos sintéticos das infrações e as cópias dos DANFEs que serviram de base à autuação (fls. 07 a 79), bem como mídia eletrônica, recibo de entrega de arquivos eletrônicos e procuraçāo (fls. 80 a 83).

Em uma era digital, onde os livros e notas fiscais são eletrônicos, não faz sentido alegar cerceamento de defesa pela falta de entrega de planilhas impressas. Ressalto que as planilhas e demonstrativos detalham o cálculo dos valores do tributo lançados, demonstrando-os de forma clara, precisa e autoexplicativa, por se tratar de planilhas “excel”, inclusive constando os dados das notas fiscais, mercadorias e valores.

Em relação ao mérito das Infrações 1 e 2, relativas à falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, respectivamente, ressalto que:

- a) os comprovantes de recolhimento acostados foram todos considerados e abatidos nos demonstrativos anexados ao Auto de Infração, o que também verifiquei;
- b) não há nenhuma afronta ao Princípio da Legalidade, já que o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação por ato do Poder Executivo, além de estar calcado no Art. 6º da Lei Complementar nº 87/96. Além disso, a fiscalização deu estrito cumprimento à legislação do Estado da Bahia, cuja questão sobre a sua legalidade não deve ser apreciada neste contencioso administrativo, a teor do Art. 167, I, do RPAF/99.

Além disso, ainda em relação às Infrações 01 e 02, bem como também no tocante à Infração 03, saliento que há incidência do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias, com base nos Arts. 12, I, e 13, §4º, da Lei Complementar nº 87/96, conforme explicitado pela Procuradoria Geral do Estado no seu Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, transscrito no voto do relator da decisão de piso.

Portanto, são subsistentes as Infrações 1 a 3.

Já no que se refere ao mérito das Infrações 4 e 5, não foram apresentadas razões a serem analisadas, pelo que entendo caracterizadas, nos termos do Art. 143 do RPAF/99.

Quanto ao pedido para redução da multa de 60% para 20%, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no Art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado tal pedido, visto que a penalidade imposta está vinculada às infrações cometidas e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Infrações 1 a 3)

Peço vênia para discordar, *in casu*, do entendimento esposado no voto do Ilustre Relator, notadamente em relação às infrações 01, 02 e 03.

Isto porque, limita-se o Ilustre relator a excluir do lançamento fiscal a exigência do ICMS nas operações internas de transferência, quando meu voto é no sentido que deva ser excluído do lançamento a exigência do ICMS para toda e qualquer transferência realizada entre estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive nas operações interestaduais.

Considerando que o fato gerador do ICMS é o negócio jurídico que transfere a posse ou a titularidade de uma mercadoria, a mera saída física da mercadoria do estabelecimento não constitui “circularização”, para efeito de incidência do ICMS, haja vista que não há mudança de sua titularidade por força de uma operação jurídica, tal como: compra e venda, doação ou permuta.

Ademais, a lide gira em torno de uma questão que já está absolutamente superada pela jurisprudência dos nossos tribunais.

Ao apreciar a matéria decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão ‘operações’, bem como a designação do imposto, no que consagra o vocabulário ‘mercadoria’ são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimenta frangos”. (AI 131.941-1 – Rel. Min. Marco Aurélio – un. DJ 19.4.91, p. 4583)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da Súmula nº 166, editada em 1996:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para julgar as infrações 1, 2 e 3 IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207160.0003/16-7, lavrado contra **SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$44.035,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.499,74, prevista no inciso XIII-A, “j”, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Elde Santos de Oliveira, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS